

Acórdão: 13.782/00/2^a
Impugnação: 40.10100433-31
Impugnante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A
Advogado: Paulo Roberto Gomes/Outro
PTA/AI: 02.000141403-45
Inscrição Estadual: 702.513460.00-75
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Constatação do transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais consideradas inidôneas por constarem adquirentes com inscrição estadual cancelada ou bloqueada. Não configurada a hipótese prevista no art. 134, inciso VII do RICMS/96, já que os destinatários não são fictícios, pois tiveram existência legal em algum momento. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas por notas fiscais inidôneas, eis que o destinatário mencionado nos respectivos documentos é fictício (destinatário não habilitado desde 29/02/92), conforme consta de consulta efetuada ao Cadastro de Contribuintes do Estado de São Paulo (fls. 22). Por conseguinte, as notas fiscais foram desclassificadas e as operações consideradas desacobertas. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 30 a 41), por intermédio de procurador regularmente constituído, aos seguintes termos:

- alega que a autuação está sustentada em presunção, vez que a simples ocorrência de bloqueio de inscrição não possui o condão de demonstrar a inexistência fática do destinatário. Mesmo que de forma irregular perante à Administração ele existe tanto no plano real, como no mundo jurídico, pois mesmo uma sociedade de fato é titular de direitos e obrigações;

- aduz que as notas fiscais foram emitidas nos termos constantes das normas regulamentares do tributo;

- assevera que, quando da autuação, remeteu correspondência à empresa destinatária, comunicando-lhe a incorreção da inscrição fornecida, tendo sido atestado

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela Empresa de Correios e Telégrafos o recebimento da correspondência no endereço indicado nas notas fiscais desclassificadas pelo Fisco (documentos acostados às fls. 54/55);

- traz aos autos página da lista telefônica, a qual afirma referir-se ao ano de 1999, para demonstrar que a destinatária encontra-se catalogada no endereço constante das notas fiscais (fls. 56);

- argumenta que a própria fiscalização reconhece a existência da destinatária, pois ao emitir a Nota Fiscal Avulsa nº 129584 indicou o mesmo endereço mencionado nos documentos desclassificados;

- ademais, pondera que é do Estado de São Paulo a competência e o dever de verificar se a inscrição de seu contribuinte está regular perante a sua Administração Pública;

- alega que ao Estado de Minas Gerais compete apenas verificar se o destinatário das mercadorias é pessoa jurídica contribuinte do imposto à alíquota de 12%;

- transcreve ementa de Acórdão do CC/MG, em que julga procedente impugnação em caso similar;

- conclui, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, na manifestação fiscal (fls. 63/64), refuta as alegações da Autuada aos seguintes argumentos:

- afirma que a destinatária não existe no campo jurídico, pois não houve apenas um “bloqueio” e sim um cancelamento (exclusão) de inscrição estadual pelo fisco paulista;

- alega que, ao contrário do que supõe a autuada, compete à fiscalização mineira verificar a regularidade da inscrição estadual de qualquer contribuinte da federação;

- aduz que a Autuada não observou o art. 96-XIII, do RICMS/96, que estabelece a obrigação tributária de exigir da destinatária o cartão de inscrição no cadastro de contribuintes;

- invoca o art. 136 do CTN;

- concernente ao Acórdão do CC/MG, trazido pela Autuada, argumenta que, nos termos do art. 472 do CPC, a sentença não prejudica nem beneficia terceiros, apenas produz efeitos entre as partes, não formando jurisprudência;

- conclui, requerendo a manutenção do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 69/72, opina pela procedência da Impugnação.

DECISÃO

Para o deslinde da matéria ora em contenda, faz-se necessário recordar que “destinatário fictício” é aquele que não tem existência no mundo real, isto é, os dados a ele atribuídos são inverídicos, simulados. Importante ressaltar que para considerar um destinatário fictício é necessário que a operação indicada no documento fiscal seja toda ela simulada.

No caso em exame, verifica-se que os dados relativos à destinatária mencionada nas notas fiscais desclassificadas pelo Fisco (fls. 16 a 21) não são todos eles inverídicos.

Cumpre-se reportar aos documentos acostados às fls. 22, 57, 67 e 68 dos autos para elucidar que os dados relativos à destinatária, constantes das Notas Fiscais nº 767014 e 767015 (fls. 16 a 21), desclassificadas pelo Fisco, referem-se a dois estabelecimentos da mesma empresa.

Observe-se que o CNPJ e a inscrição estadual pertencem ao estabelecimento filial. Aliás, consta esta informação nas notas fiscais, no campo reservado à razão social da destinatária.

No entanto, o endereço indicado nos referidos documentos fiscais é o da matriz, a qual encontrava-se em situação regular à época dos fatos motivadores destas exigências.

Ressalte-se que inobstante a empresa filial estar com o CNPJ e a inscrição estadual cancelados, ela já teve existência real.

Além disso, no endereço constante das notas fiscais existe de fato uma empresa com a razão social Mercearia Alameda Ltda.

Nessa linha de raciocínio, depreende-se que foi mencionado nos referidos documentos fiscais destinatário diverso daquele a quem as mercadorias foram realmente destinadas.

Inferi-se, assim, que a infração relatada e capitulada no Auto de Infração em lide não está devidamente configurada, razão pela qual não se pode afirmar que as notas fiscais são inidôneas, nos termos do art. 134, inciso VII, do RICMS/96, resultando em exigência do tributo e das penalidades correspondentes.

Frise-se o fato das mercadorias estarem saindo do Estado de Minas Gerais e as operações terem sido tributadas à alíquota de 12% (doze por cento), o que leva a crer que não houve prejuízos ao Erário Mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Todavia, é importante salientar que a Autuada não cumpriu a obrigação tributária prevista no art. 96, inciso XIII, do RICMS/96, a que está sujeita, ao deixar de exigir o cartão de inscrição estadual da destinatária.

Afirma a Impugnante que, quando da autuação, remeteu correspondência à empresa destinatária, comunicando-lhe a incorreção da inscrição estadual, entretanto não juntou ao processo tal correspondência. Atente-se para o fato de que a incorreção não ocorreu apenas no tocante ao número da inscrição, mas também em relação ao número do CNPJ e a observação constante no campo reservado à razão social da destinatária referindo-se à “filial”.

Ademais, registre-se a incompatibilidade das mercadorias, objeto desta autuação, com a atividade exercida pela destinatária constante das notas fiscais, eis que se trata de “comércio varejista - supermercado”, conforme se verifica no documento acostado às fls. 67.

Assim, fica ressalvado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal no que tange às evidências de destinatário diverso e outras irregularidades eventualmente constatadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente, a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Martins Périssé (Revisora), João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 10/07/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**